



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER Nº 00928/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

**NUP: 21000.061540/2025-04**

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE SÃO SEBASTIÃO**

**ASSUNTOS: TERMO DE FOMENTO**

EMENTA: Proposta de Termo de Fomento. União. Por meio do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA e entidade sem fins lucrativos. Emenda de Comissão (RP8). Possibilidade Jurídica. Recomendações e sugestões.

**1. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de expediente encaminhado à presente Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (CONJUR/MAPA), e à sua respectiva Coordenação-Geral de Licitações, Contratos, Convênios e Assuntos Internacionais (CGLCI), a fim de que seja elaborado o devido parecer jurídico acerca do tema.

2. Conforme Despacho, solicita-se apreciação quanto à viabilidade jurídica da minuta do Termo de Fomento que pretendem celebrar a União, no valor de R\$ 477.500,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), e seu executor a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE SÃO SEBASTIÃO/DF, que tem por objeto a “Aquisição de máquinas, implementos agrícolas e equipamentos tecnológicos para fortalecer a agricultura familiar em São Sebastião/DF”.

3. O processo vem devidamente acompanhado pelos seguintes documentos:

a) Parecer da Proposta nº [276/2025/COPI-CGPI/SPOA-MAPA/SE/MAPA](#) (45645894);

b) Parecer de Viabilidade Técnica nº [305/2025/COPI-CGPI/SPOA-MAPA/SE/MAPA](#) (46284902)

c) Lista de verificação (45645327)

d) Minuta do Termo de Fomento ([45645910](#))

4. Sendo a síntese do necessário, fundamenta-se.

**2. MÉRITO**

**2.1 Termo de fomento - Pressupostos Gerais e específicos**

5. De início, salienta-se que a presente manifestação será exarada com fundamento na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e seu Decreto regulamentador nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que estabeleceram o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos estabelecidos em planos de trabalho.

6. Nesse contexto, vale recordar que o instrumento jurídico denominado "Termo de Fomento" está definido no artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 13.019/2014 e no artigo 17 da mesma lei, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela **administração pública com organizações da sociedade civil** para a consecução de finalidades de **interesse público e recíproco** propostas pelas **organizações da sociedade civil**, que **envolvam a transferência de recursos** financeiros;

(Grifou-se)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

7. Mediante leitura do dispositivo acima, verifica-se a existência de quatro pressupostos básicos para a celebração do termo de fomento:

- a) seja firmado entre a Administração Pública e uma organização da sociedade civil (OSC);
- b) finalidade de interesse público recíproco;
- c) proposta pela própria OSC;
- d) com transferência de recursos.

## 2.2 Requisitos da parceria

8. Os artigos 33 a 38 da Lei nº 13.019/2014 dispõem de uma série de requisitos para a correta celebração da parceria. Neste contexto, podem-se dividir os requisitos em:

- a) **providências do parceiro privado**, tais como: a) normas de organização interna (art. 33) e documentos essenciais (art. 34);
- b) **providências adotadas pela Administração Pública** (art. 35), parecer técnico, parecer jurídico, aprovação do plano de trabalho, chamamento público, etc;
- c) **requisitos gerais** - publicidade, bens remanescentes e atuação em rede;
- d) ausência de **vedações**;
- e) **cláusulas essenciais** ao contrato.

9. Vejamos cada um deles.

### a) **providências do parceiro privado**

#### a.1) **Normas de organização interna**

10. Quanto às normas de organização interna (art. 33), vale ressaltar que todas devem ser seguidas no termo do fomento (interpretação a contrario sensu do § 1º do artigo 33). Assim as OSCs devem ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

- a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (inciso I);

- b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta (inciso III);
- c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (inciso IV);
- d) possuir:

d.1) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

d.2) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

d.3) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

11. Ressalva-se, porém, duas exceções: a) as organizações religiosas não precisam cumprir os requisitos do inciso I e III; e b) as sociedades cooperativas também estão dispensadas dos incisos I e III, mas devem cumprir o inciso IV e disposições previstas em legislação específica.

#### **a.2) Documentos essenciais**

12. No que toca aos documentos essenciais exigidos no artigo 34 da citada lei, comprehende-se que **todos os documentos ali constantes são obrigatórios para todos os instrumentos**, independentemente de haver ou não transferências de recursos, ou de ser firmado com entidades com finalidades lucrativas.

13. Neste ponto, transcreve-se:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil **deverão apresentar**:

**II - certidões de regularidade** fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

**III - certidão de existência** jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

**V - cópia da ata de eleição** do quadro dirigente atual;

**VI - relação nominal atualizada dos dirigentes** da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

**VII - comprovação** de que a organização da sociedade civil **funciona no endereço por ela declarado**;  
(Grifou-se)

#### **b) providências adotadas pela Administração Pública**

14. No que toca aos requisitos constantes no artigo 35, o qual aborda providências a serem adotadas pela Administração Pública, veja-se a sua literalidade:

Art. 35. A celebração e a formalização do **termo de colaboração e do termo de fomento** dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de **chamamento público**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da **existência de prévia dotação orçamentária** para execução da parceria;

III - demonstração de que os **objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis** com o objeto;

IV - **aprovação do plano de trabalho**, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de **parecer de órgão técnico** da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(Grifou-se)

15. Quanto ao chamamento público, deve-se sempre atentar para a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade, nos termos do artigo 29, 30 e 31 da Lei ora em análise (Lei nº 13.019/2014).

16. O requisito do inciso III, por sua vez, deve ser demonstrado conforme artigo 26 do Decreto nº 8.726/2016, responsável por trazer todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais.

17. No que toca ao plano de trabalho, deve-se observar os termos do artigo 22 da Lei nº 13.019/2014. Além disso, o plano de trabalho deverá conter um rol mínimo de elementos, conforme artigo 25 do Decreto nº 8.726/2016, *in verbis*:

Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

**I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;**

**II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;**

**III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;**

**IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;**

**V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;**

**VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e**

**VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 38.**

(Grifou-se)

18. Considera-se, ainda, que o Plano de Trabalho deve ser aprovado em momento concomitante ou anterior a celebração do Termo de Fomento, mas nunca posteriormente.

19. Por fim, o citado dispositivo legal (art. 35) também prevê como providência a ser adotada pela Administração Pública a emissão de Parecer Técnico (inciso V) e Parecer Jurídico (inciso VI). Por meio de tais pareceres, com efeito, garante-

se o básico que se espera do Poder Público e daqueles que com ele celebram parcerias: a legalidade, eficiência, transparência e observância do interesse público.

### c) Demais requisitos

20. Ademais, há outros requisitos previstos em lei. Veja-se:

- a) Não será exigido que a organização parceira contribua com dinheiro próprio para firmar a parceria, mas poderá ser exigida uma contrapartida em forma de bens ou serviços. Nesse caso, o valor desses bens ou serviços deve ser identificado no termo de colaboração ou de fomento (art. 35, § 1º);
- b) Se o parecer técnico ou o parecer jurídico indicarem que a parceria pode ser feita com ressalvas, o administrador público deverá corrigir os pontos apontados ou justificar formalmente por que optou por mantê-los ou excluí-los (art. 35, § 2º);
- c) Caso o gestor da parceria deixe de ser servidor público ou passe a atuar em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar um novo gestor e, até que isso aconteça, ele mesmo assumirá todas as obrigações e responsabilidades (art. 35, § 3º);
- d) Se a organização da sociedade civil comprar equipamentos ou materiais permanentes com os recursos da parceria, esses bens não poderão ser vendidos e devem ser transferidos para a administração pública se a organização for extinta (art. 35, § 5º);
- e) Não poderá atuar como gestor da parceria ou membro da comissão de monitoramento e avaliação qualquer pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha tido vínculo jurídico com alguma das organizações da sociedade civil envolvidas (art. 35, § 6º). Se isso acontecer, deve ser indicado um substituto com qualificação técnica equivalente (art. 35, § 7º).

21. Por fim, havendo atuação em rede, faz-se necessário cumprir os requisitos constantes no artigo 35-A, quais sejam: a) mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; e b) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

22. Noutro norte, quanto aos bens remanescentes da parceria, será obrigatória a estipulação de seu destino após o término da avença, sendo certo que poderão ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente (artigo 36 *caput* e parágrafo único).

23. No mais, as parcerias somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. (art. 38).

### d) Vedações

24. Segundo na análise da legislação de regência, os artigos 39 a 41, da Lei nº 13.019/2014 trazem as normas relativas às vedações à celebração de parcerias. Nesse contexto, transcreve-se:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, **não esteja autorizada a funcionar no território nacional;**

II - esteja **omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;**

III - tenha como **dirigente membro de Poder ou do Ministério Público**, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de

fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as **contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos**, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - tenha sido **punida com uma das seguintes sanções**, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;
- d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - **tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas** por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - **tenha entre seus dirigentes** pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

(Grifou-se)

[...]

25. Nas situações previstas neste artigo, é proibida também a transferência de novos recursos para parcerias que já estejam em andamento, salvo nos casos em que se trate de serviços essenciais que não podem ser adiados, sob risco de prejuízo ao dinheiro público ou à população. Nesses casos, a liberação só poderá ocorrer com autorização expressa e justificada do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, e quem descumprir essa regra pode ser responsabilizado solidariamente (art. 39, § 1º).

26. Além disso, em qualquer das situações mencionadas no *caput* do art. 39, da Lei nº 13.019/2014, a organização da sociedade civil ou seu dirigente não poderá firmar nova parceria enquanto não ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos, se for considerado responsável por esse dano (art. 39, § 2º).

27. Contudo, para fins do que está previsto na alínea “a” do inciso IV e também no § 2º, do art. 39, da Lei nº 13.019/2014 não serão considerados como impedimento os débitos que surgiram por atraso na liberação de repasses pela administração pública ou aqueles que estejam parcelados, desde que a organização esteja em dia com esse parcelamento (art. 39, § 4º).

28. A proibição prevista no inciso III do art. 39, da Lei nº 13.019/2014 não se aplica a parcerias com entidades que, por sua própria natureza, sejam compostas pelas autoridades citadas nesse mesmo inciso. Porém, não é permitido que a mesma pessoa atue, ao mesmo tempo, como dirigente da entidade e como administrador público no termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação (art. 39, § 5º).

29. Ademais, vale esclarecer que os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas não são considerados membros de Poder para os efeitos dessas restrições (art. 39, § 6º).

30. Por fim, é vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado (art. 40).

#### e) Cláusulas essenciais

31. O artigo 42, da Lei nº 13.019/2014 por sua vez, traz expressamente as cláusulas essenciais das parcerias, sejam elas termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, conforme o caso. Dada a importância do dispositivo, transcreve-se o artigo legal em sua integralidade:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

**I - a descrição do objeto pactuado;**

**II - as obrigações das partes;**

**III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;**

**V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;**

**VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;**

**VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;**

**VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;**

**IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;**

**X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;**

**XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;**

**XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;**

**XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;**

**XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;**

**XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;**

**XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de**

pessoal;

**XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.**

Parágrafo único. **Constará como anexo** do termo de colaboração, do termo de fomento ou **do acordo de cooperação o plano de trabalho**, que deles será parte integrante e indissociável.

32. Nesse contexto, vale lembrar que o art. 9º, §10º, do Decreto nº 8.726/2016 prevê expressamente a utilização das minutas padrão disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União. Veja-se, *in verbis*:

§ 10. O edital de chamamento público, o acordo de cooperação, o termo de colaboração, o termo de fomento ou os respectivos termos aditivos deverão ser elaborados conforme minutas padronizadas da Advocacia-Geral da União.

33. A utilização das minutas padrão se mostram essenciais para garantir a aplicabilidade de todas as cláusulas essenciais constantes no artigo 42 da Lei nº 13.019/2014, conforme as peculiaridades de cada instrumento.

### **3. ANALISE DAS MINUTAS**

#### **3.1 Recomendações**

34. De início, **recomenda-se que a pasta técnica, caso assim não o tenha feito, utilize os modelos padronizados da Advocacia-Geral da União para o instrumento, atualmente disponível no seguinte link:**

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/termo-de-fomento-marco-2024.pdf>

35. **Além disso, mostra-se altamente recomendável que a pasta técnica, caso assim não o tenha feito, preencha o checklist relativo ao Termo de Fomento, nesse momento presente no seguinte link:**

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/check-list-termo-de-colaboracao-e-fomento-agosto-2024.pdf>

36. Conforme Parecer da Proposta (45645894), uma vez tratar-se de emenda de comissão, o chamamento público foi corretamente dispensado. Além disso, atestou-se a ausência de impedimento de ordem técnica que impeça a execução da referida emenda, conforme determina a Portaria Conjunta MPO/MF/MGI/SRI-PR Nº 2, de 23 de Abril de 2025.

37. Ainda conforme citado Parecer da Proposta, a entidade cumpre os pressupostos e requisitos elencados ao longo deste parecer (art. 2º, inciso I, "a", e arts. 22, 33 e 34), bem como a ausência de vedações (art. 39). Da mesma forma, atesta-se o cumprimento dos artigos 26, 27 e 29 do Decreto nº 8.726/2016.

38. Por fim, o citado Parecer, no seu item 15, VI, assevera a previsão de dotação orçamentária e o cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas a execução de emendas parlamentares (Art. 166, §§ 9º a 18 da Constituição Federal, cumulado com os arts 71 a 73 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024).

39. Quanto ao Plano de Trabalho, SEI 45638520, o mesmo não atende ao modelo aprovado pela AGU, devendo ser preenchido obedecendo aquele modelo e, ainda, observar a discrepância da indicação dos itens 4.4, 4.5, 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 que não constam do PARECER DA PROPOSTA SEI 45645894, para ser assinado e aprovado. Neste ponto, recorda-se que o Plano de Trabalho deve ser aprovado em momento concomitante ou anterior à celebração do instrumento, mas nunca posterior.

40. Ademais, a proposta não estatui a execução da parceria por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, de modo que não deverá ser formalizado termo de atuação em rede aludido pelo art. 45 do Decreto nº

41. Devido a sua importância, consigne-se que, em conformidade com o Decreto nº 8.726/2016, **a minuta do termo de fomento deve contemplar, caso não o tenha feito, cláusulas sobre o regime jurídico relativo à propriedade intelectual** (art. 22, caput, parágrafo único).

42. Quanto à vigência, a minuta do Termo de Fomento traz um período de 15 (quinze) meses, que respeita o limite temporal de 10 anos estabelecido no art. 21 do Decreto nº 8.726/2016.

43. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com o Parecer nº 00001/2024/CNCIC/CGU/AGU, a minuta ora em análise parece evitar a inclusão de dados pessoais, tais como o CPF dos indivíduos envolvidos. **Por cautela, recomenda-se que, ao revisar a minuta, a pasta faça uma leitura cuidadosa para evitar a divulgação de dados pessoais.**

44. Na esteira do art. 2º, IV e V, da Lei nº 13.019/2014, o dirigente da OSC, que é pessoa detentora dos poderes de administração, gestão ou controle, detém a prerrogativa de assinar o Termo de Fomento, ao passo que, nos termos da Portaria MAPA nº 609, de 23 de agosto de 2023, o Subsecretário de Orçamento, Planejamento e Administração da Secretaria - Executiva (SPOA) detém a competência delegada para a assinatura do termo.

45. Considerando-se que o valor da parceria, R\$ 477.500,00, não supera R\$ 1.000.000,00 é desnecessária a prévia autorização da Secretaria-Executiva para registro e acompanhamento de sua execução (art. 3º, Parágrafo único, da Portaria MAPA nº 609/2023).

46. Ressalte-se que é a **ação orçamentária que suportará a parceria cogitada diz respeito à ação orçamentária 20ZV, de modo que se faz necessário o enquadramento dos itens de despesa no Anexo da Instrução Normativa MAPA nº 25, de 12 de julho de 2023, caso assim a pasta técnica não o tenha feito.**

#### 4. DA CONCLUSÃO

47. Ante todo o exposto, na forma do art. 131 da CF/88 e do art. 11 da LC 73/93, opina-se pela viabilidade jurídica da minuta do Termo de Fomento e sua respectiva celebração, com as recomendações, acaso já não tenham sido realizadas, dos itens 34, 35, 39, 41, 43 e 46.

48. Cumpridas as recomendações acima, não se faz necessário o retorno dos autos à CONJUR.

49. Nos termos da Portaria CONJUR/MAPA nº 7, de 20 de agosto de 2024, dispensa-se aprovação superior.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

RAFAEL ESPERIDIÃO DE MELO  
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000061540202504 e da chave de acesso 60e26dff

---



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ESPERIDIÃO DE MELO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2979640626 e chave de acesso 60e26dff no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL ESPERIDIÃO DE MELO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-10-2025 11:29. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---